



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EXPEDIENTE DO DIA

22.03.05
21.03.05

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL



Presidência

URGENTE

OFÍCIO Nº 0528/2005-TCE-GAPRE

João Pessoa, 17 de março de 2005

Proj. de Lei Complementar Em 18-03-2005
nº 24/05

A SEC LEGISLATIVA PARA
PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente,

Le 4 1 1

Conforme dispõe o art. 74, da Constituição Estadual, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar de iniciativa desta Corte, dispondo sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 18/93, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e dá outras providências.

Confiante no apoio sempre dispensado por Vossa Excelência e por essa Augusta Assembléia às solicitações deste Tribunal, manifesto a confiança na integral aceitação e aprovação da proposta legislativa ora remetida.

Atenciosamente,

José Marques Mariz
Conselheiro José Marques Mariz
Presidente



Excelentíssimo Senhor
Deputado Rômulo José Gouveia
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
João Pessoa - PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24105

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:

Em cumprimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 74 da Carta Estadual, apresento o presente Projeto de Lei Complementar à deliberação da Augusta Assembléia Legislativa do Estado, o que se dá nos seguintes termos:

Art. 1º Os artigos 77, §§ 1º, 2º e 3º e 79 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de sete procuradores, nomeados pelo Presidente do Tribunal, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado será chefiado pelo Procurador Geral, com o auxílio de dois Subprocuradores Gerais.

§ 2º. Os cargos definidos no parágrafo anterior serão providos em comissão, todos com mandato de dois anos, renovável uma vez por igual período, cabendo ao Governador do Estado nomear o Procurador Geral e ao Presidente do Tribunal a nomeação dos Subprocuradores Gerais.

§ 3º. A escolha do Procurador Geral será feita com base em lista tríplice elaborada pelos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sessão presidida pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e por este convocada, no prazo de até trinta (30) dias antes do término do mandato do Procurador Geral.

§ 4º. A lista a que alude o parágrafo anterior será composta por dois Procuradores escolhidos pelo voto secreto dos membros do *Parquet* especial, e pelo Procurador mais antigo que ainda não tenha ocupado o cargo de Procurador Geral em caráter efetivo, cuja inclusão na referida lista será obrigatória.

§ 5º. O ingresso na carreira estabelecida no Anexo Único desta Lei, dar-se-á no cargo de procurador Nível "A", mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

TABELA I

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Valores em R\$	
GRUPOS OCUPACIONAIS/CÓDIGOS	VENCIMENTO
TC-MP 01 C	2.173,01
TC-MP 01 B	1.955,71
TC-MP 01 A	1.760,14

TABELA II

Procurador Geral e Subprocurador Geral do do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas do Estado

Valores em R\$	
GRUPOS OCUPACIONAIS/CÓDIGOS	VENCIMENTO
TC-MP 03 (Procurador Geral)	3.585,48
TC-MP 02 (Subprocurador Geral)	1.792,14


Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

classificação; ao passo que as promoções aos níveis seguintes dar-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, na forma estabelecida em Resolução do Tribunal.

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Em caso de vacância, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral será substituído pelos Subprocuradores Gerais e estes pelos Procuradores, observada em ambos os casos a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus o substituto, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 2º. No prazo máximo de sessenta dias após a entrada em vigor desta Lei, o Presidente do Tribunal de Contas convocará sessão visando à elaboração da lista tríplice definida nos §§ 3º e 4º, do art. 77, da LC nº 18/93.

Art. 3º. As despesas para execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
João Pessoa, 17 de março de 2005.

pm au
CONSELHEIRO JOSÉ MARQUES MARIZ
PRESIDENTE

pm au
Aprovado em 10/05/2005 Turno 1º
Em 10/05/2005
1.º Secretário

el/funcion. Modificativa
na ORDINARIA DO DIA
10.05.2005.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
04
P. de ben
Complenten
Tar nº 24105
Vila Rica

Aprovado em 10/05/2005 Turno 2º
Em 10/05/2005
1.º Secretário

el/funcion. Modificativa
na 1ª sessão EXTRAORDINARIA
DO DIA 10.05.2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

JUSTIFICATIVA



O projeto de lei, ora apresentado, objetiva corrigir as impropriedades contidas nos artigos 77, §§ 1º, 2º e 3º e 79, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, cujas redações dispõem:

Art. 77. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, dois Subprocuradores Gerais e quatro Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º. O Procurador-Geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, após aprovação da Assembleia Legislativa, será escolhido dentre os Subprocuradores Gerais.

§ 2º. A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituída pelos cargos de Subprocurador geral e de procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimento de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de Subprocurador geral e Procurador Geral.

§ 3º. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de Subprocurador Geral far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais e procuradores compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral será substituído pelos Subprocuradores Gerais e, na ausência destes, pelos Procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antigüidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Em primeiro lugar, é de se ver que as disposições supra se chocam com o disposto no art. 130 da Constituição Federal que manda aplicar aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas apenas e unicamente as normas de caráter subjetivo **pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura**, conforme explicitado pelo STF na ADIN nº 789-1/DF.

O texto atualmente em vigor, como se observa, ultrapassando as limitações estabelecidas na Carta da República, estendendo ao Ministério Público Especial junto ao TCE a aplicação dos princípios atribuídos de forma restritiva ao Ministério Público Comum nos §§ 1º e 2º, do art. 127.

Além de violar a Carta Magna, a norma legal em vigor se contrapõe ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em Acórdão da lavra do Ministro Celso Melo, na ADIN nº 789-1-DF, asseverou o seguinte:

(...).

O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União.

O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedida aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos.

(...).

A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (grifados no original).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
P. de lei
Complementar
Lei nº 224
Estado da Paraíba
2005
Vilma

Em segundo lugar, deve-se observar que as disposições legais supra mencionadas se contrapõem à Constituição do Estado da Paraíba, que estabelece ser o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas composto de **sete procuradores, que integrarão a carreira na forma estabelecida em lei.**

Por outro lado, sendo verdade que o Ministério Público junto ao Tribunal, conforme entendeu a mais alta Corte do País, encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos, injustificável e inconstitucional é subordinar a nomeação dos Procuradores, Procurador Geral e

jm

Subprocuradores ao Governador do Estado e ao crivo dessa Augusta e Douta Assembléia. Permanece, entretanto, a competência do Governador do Estado para nomear o ocupante do Cargo em Comissão de Procurador Geral do *Parquet* Especial.

Ao se estabelecer formação de lista tríplice, extraída após escolha pelo voto dos membros do Ministério Público Especial, incluindo necessariamente o Procurador mais antigo que ainda não tenha ocupado o Cargo de Procurador Geral, privilegia-se o critério da competência – apurado pelos próprios membros do *Parquet* Especial -, sem, contudo, descartar o importante critério da antiguidade, tudo em sintonia com as normas que regem situações análogas.

Necessário esclarecer que a previsão de atuação do Corregedor Geral do Tribunal de Contas (§ 3º, art. 77, LC 18/93) não tem qualquer caráter de ingerência no processo de escolha da lista tríplice. Da mesma forma em relação ao que estabelece o art. 2º do Projeto de Lei, posto que a previsão visa sanar eventual e indesejável omissão em relação à designação de data para a composição da lista.

Impõem-se, portanto, as modificações pretendidas, com base nas disposições constitucionais maiores e no entendimento jurisprudencial da Suprema Corte sobre a matéria, visando ao afastamento das confrontações da Lei Complementar 18/93 com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com o *decisum* do STF, sendo deferido ao Tribunal de Contas o poder de iniciativa para desencadear o processo legislativo, nos termos dos artigos 73 e 75 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 74 da Constituição do Estado da Paraíba.

Por oportuno, informo que a repercussão financeira mensal terá um incremento de 0,199%, com base na folha de pagamento de fevereiro desta Corte de Contas, conforme se pode verificar na tabela abaixo:

Valores em R\$

Cargos comissionados criados (02 cargos de Subprocurador Geral com Gratificação de Exercício de R\$ 1.792,74)	3.585,48
Folha de pagamento ativos (fevereiro 2005)	1.799.524,05
Percentual de incremento na folha de pagamento	0,199%

João Pessoa, 17 de março de 2005.


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Presidente





ESTADO DA PARAÍBA

09
P. de lei
Complementar -
Lei n.º 24/93
Ass. de
Estado da Paraíba
Rena

LEI COMPLEMENTAR Nº 18 , de 13 de julho de 1993

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I

Natureza e Competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de Comissão técnica ou parlamentar de inquérito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado e das suas entidades referidas no inciso anterior;

III - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre eles parecer prévio, nos termos dos arts. 36 e 49 desta Lei;

V - acompanhar a execução orçamentária a cargo das entidades a que se refere o inciso I, mediante registros, inspeções, auditorias e outros meios previstos no Regimento Interno;

VI - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos referidos no inciso I, estaduais e municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Secretário de Estado ou de Município, ou autoridade de nível hierárquico equivalente, ou de Prefeito;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta lei e na legislação subsidiária;

IX - responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

XI - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XII - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
10
Ok
24/05
Vilma

XIII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIV - propor à Assembléia Legislativa a fixação de vencimentos dos conselheiros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XV - organizar seus serviços, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhes os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XVI - propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo 1º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Parágrafo 2º - A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo terá caráter normativo e constituirá prejudgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Parágrafo 3º - Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras o relatório do Conselheiro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução, inclusive do Relatório de auditoria, da defesa do responsável, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como a fundamentação doutrinária, jurisprudencial e legal do voto do Relator.

Art. 2º - Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado ou de Município supervisor da área, à autoridade de nível hierárquico equivalente ou a Prefeito outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
11
P. de l. com
Plenário nº
24/05
Estado do
Paraíba
Vilma

Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Capítulo II
Jurisdição

Art. 4º - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pertencentes ou sob a responsabilidade do Estado e dos Municípios;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, Município ou entidade privada, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

12
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
P. de leis
Complementar
nº 24/05
Vilma

VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

VIII - os representantes do Estado ou dos Municípios na Assembléia Geral das suas respectivas empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou o Município participe, solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

IX - as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário.

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I Julgamento de Contas

Seção I Tomada e Prestação de Contas

Art. 6º - Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º, desta Lei.

Art. 7º - As contas a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, em qualquer caso organizadas segundo instrução normativa específica e abrangendo todos os recursos, orçamentários ou não, sob a responsabilidade da unidade ou entidade.

Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal,

13
P. de bei. Com-
plementar 4º
24/2005
Vilma

ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Parágrafo 2º - A tomada de contas especial prevista no caput e no Parágrafo 1º deste artigo será submetida, desde logo, a julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado, se o valor do dano causado ao Erário for de valor igual ou superior aquele fixado pelo Tribunal, para este efeito, em cada ano civil, na forma estabelecida pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º - Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 9º - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

Seção II

Decisões em Processo de Tomada ou Prestações de Contas

Art. 10 - A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
P. de 1994
Complementar
Nº 24/105
V. 10/94

Parágrafo 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Parágrafo 2º - Definitiva é a decisão, pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Parágrafo 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

Art. 11 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 12 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

15
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
R. de ...
Plenário n.º ...
24/05
Vilma

Parágrafo 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Parágrafo 3º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 13 - A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 14 - O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 15 - Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
16
P. de Beei Com.
Plenário 11?
24/05
Filipe

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no art. 5º, IX.

Parágrafo 3º - Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público junto ao Tribunal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção I Contas Regulares

Art. 17 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção II Contas Regulares com Ressalva

Art. 18 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção III Contas Irregulares

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
17
R. de lae. n.º
Completo
Tar. 4.º 24/05
Vilma

Art. 19 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 55 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo Único - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 56, inciso I, desta Lei.

Subseção IV Contas Iliquidáveis

Art. 20 - As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

Parágrafo 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Seção III Execução das Decisões

Art. 22 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á por uma das três formas abaixo:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

18
P. de Complementar
tar nº 24/05
Silva

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado na forma prevista neste artigo.

Art. 23 - A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do artigo 18 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 55 desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei.

Art. 24 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos dos arts. 71, Parágrafo 3º, e 75 da Constituição Federal.

19
P. de Ben Com
Pleiteia 4º
24/05
Gilmar

Art. 25 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único - A notificação será feita na forma prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 26 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 27 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 28 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso V do art. 78 desta Lei.

Art. 29 - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 30 - Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

30
Pde bei Com
Plenário n.
24/05
Vilma

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

II - da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Seção IV
Recursos

Art. 31 - Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:

I - apelação;

II - reconsideração;

III - embargos de declaração;

IV - revisão.

Parágrafo Único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

Art. 33 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 34 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

21
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Pde Complementar
Tar nº 24/05
Vilma

Parágrafo 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

Parágrafo 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

Art. 35 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculos nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Capítulo II

Fiscalização a Cargo do Tribunal

Seção I

Contas do Governador do Estado

Art. 36 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo Único - As contas do Governador incluirão Relatório das autoridades encarregadas da execução orçamentária, Balanços e Demonstrações Financeiras do Estado, bem como

22
P. de seu Gov
Plenário
24/05
Vilma

outros subsídios que concorram para avaliar a dita execução.

Parágrafo 2º - Para os fins deste artigo o Poder Executivo encaminhará ao Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos em normas específicas, balancetes e demonstrativos mensais.

Parágrafo 3º - O atraso na remessa de balancetes mensais do Estado ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar, às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Poder Executivo e das entidades de sua administração indireta.

Seção II

Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa

Art. 37 - Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual;

II - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa;

IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o item anterior, ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

23
P. de lei
Complementar
Lei nº 24108
Vilnius

Seção III

Da Fiscalização dos Atos Relativos a Pessoal

Art. 38 - De conformidade com o preceituado no art. 71, III, da Constituição Federal e da Constituição Estadual, o Tribunal apreciará, para fins de registro, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Art. 39 - Os atos a que se refere o artigo anterior serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 40 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Seção IV

Fiscalização de Atos, Contratos e Convênios

Art. 41 - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

24
Proj. de lei
Complemento
Tar 4024/04
Vilma

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei.

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 37 desta Lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelos municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município ou entidade privada.

Parágrafo 1º - As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por Auditores de Contas Públicas.

Parágrafo 2º - O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes estaduais e municipais, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 42 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

Parágrafo 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Prefeito, ao Secretário Estadual ou Municipal, supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

Parágrafo 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 56, inciso IV, desta Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
25
P. de Leis
Plenário n.º
24/05
Estado de Pernambuco
Vilma

Art. 43 - Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável, para no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa ou defesa.

Parágrafo Único - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 56, inciso III, desta Lei.

Art. 44 - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo Único - Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

Art. 45 - Verificada a ilegalidade de ato, contrato ou convênio, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal;

26
P. de bei com
Plenário
nº 24/05
Vilms

III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 56, IV, desta Lei.

Parágrafo 2º - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo respectivo, as medidas cabíveis.

Parágrafo 3º - Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 46 - Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

Parágrafo Único - A mesma sanção será aplicada pelo Tribunal à entidade privada que deixar de prestar contas de recursos a ela repassados pelo Estado ou Município, para o fim de firmar novos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 47 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 90 desta Lei.

Parágrafo Único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Seção V

Fiscalização das Administrações Municipais

Art. 48 - Aplicam-se aos Municípios as normas desta Lei, no tocante à competência e à forma de fiscalização das unidades de suas administrações direta e indireta.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
24
Projeto de Lei
Complementar
nº 24/05
Vilma

FOLIO 3 NO D. OFICIAL
DATA
Em 14/07/1993
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
2006

REPUBLICADO NO D. OFICIAL
DATA
Em 15/07/1993
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

28
P. de lei Com.
Plenar
nº 24/05
V. Lima

Parágrafo Único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

Capítulo III

Denúncia

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se reúnam indícios suficientes de procedência, a juízo do Relator do processo que mandará arquivar a denúncia sem fundamento ou meios de comprovação, através de despacho fundamentado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo 2º - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 52 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 53 - O autor de denúncia não estará sujeito a qualquer penalidade, salvo no caso de comprovada má fé.

Capítulo IV

Sanções

Art. 54 - O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, as sanções previstas nesta Lei, observando, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.

29
Prof. de Bea
Complimentar
Tor n° 24105
Silva

Art. 55 - Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do art. 19 desta Lei;

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

Parágrafo 1º - O valor estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

Parágrafo 2º - O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista no "caput" deste artigo, em função da gravidade da infração.

30
P. de Leli
Cumplem
lar 24/05
Vilma

Art. 57 - Os débitos imputados pelo Tribunal de Contas a qualquer título, inclusive nos casos dos artigos 55 e 56, serão expressos em moeda corrente da data da imputação e no correspondente valor em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua esta última como indexador fiscal, no caso de sua extinção.

Art. 58 - Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, inclusive mediante representação do Tribunal de Contas, este, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator por período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 59 - O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo o interessado poderá, fundamentalmente, pleitear do Tribunal a restrição da disponibilidade àqueles bens cujo valor real seja, comprovadamente, suficiente para liquidação do débito ou dos débitos imputados e respectivos acréscimos inclusive custas e emolumentos judiciais.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I Sede e Composição

Art. 60 - O Tribunal de Contas do Estado tem sede em João Pessoa e compõe-se de sete conselheiros.

Art. 61 - Os conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Pole
Complementa
nº 24/05
Ilheus

Parágrafo 1º - Os auditores serão também convocados para substituir conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

Parágrafo 2º - Em caso de vacância de cargo de conselheiro o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento.

Art. 62 - Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 77 a 81 desta Lei.

Art. 63 - O Tribunal de Contas do Estado disporá de serviços para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

Capítulo II Plenário e Câmaras

Art. 64 - O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 65 - O Tribunal de Contas do Estado poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus conselheiros titulares.

Parágrafo 1º - Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

Parágrafo 2º - A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 66 - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

32
P. de L. n.º
Cumprido
Tar. n.º 24/05
Valença

Capítulo III
Presidente e Vice-Presidente

Art. 67 - Os conselheiros elegerão o Presiden
te e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a dois
anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

Parágrafo 1º - A eleição realizar-se-á em es
crutínio secreto, na segunda sessão ordinária do mês de dezembro, ou,
em caso de faga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocor-
rência, exigida a presença de, pelos menos, cinco conselheiros titula
res, inclusive o que presidir o ato.

Parágrafo 2º - O vice-Presidente substituirá o
Presidente em suas ausências ou impedimentos e haverá um Conselheiro
Corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento In
terno.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do
Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo conselheiro mais
antigo em exercício no cargo.

Parágrafo 4º - O eleito para a vaga que ocor -
rer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

Parágrafo 5º - Não se procederá a nova eleição
se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do
mandato.

Parágrafo 6º - A eleição do Presidente prece-
derá à do Vice-Presidente.

Parágrafo 7º - Considerar-se-á eleito o conse-
lheiros que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proce -
der-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se
afinal entre esses, pela antiguidade no cargo de conselheiro do Tri-
bunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
33
Proj. de Lei
Complementar
do m.º 24/05
Lima

Parágrafo 8º - Somente os conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 68 - Compete ao Presidente do Tribunal, respeitado o disposto na Lei 5.607, de 28 de junho de 1992, e as disposições do Regimento Interno :

I - dirigir o Tribunal ;

II - dar posse aos conselheiros, auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos a servidores do Quadro de Pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e no Boletim do Tribunal;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Capítulo IV
Conselheiros:

Art. 69 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade ;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos

34
Projeto Lei
Complementar
nº 24/05
Vienna

tos mencionados no inciso anterior.

Art. 70 - V E T A D O

Art. 71 - Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Os conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ;

II - inamovibilidade ;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

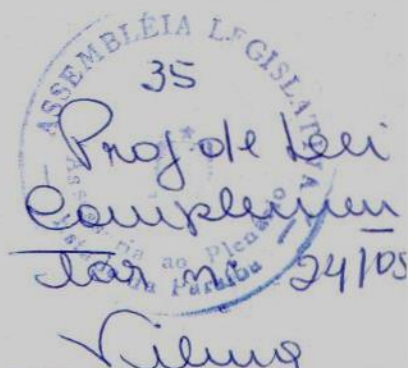
IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, in fine, deste artigo.

Art. 72 - É vedado ao conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério ;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;



IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 73 - Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se :

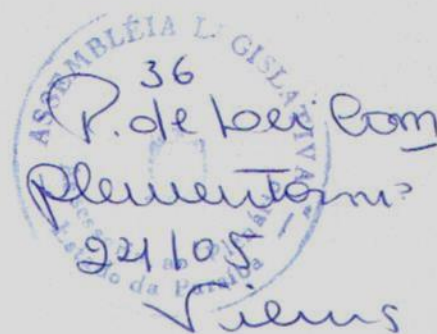
I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Capítulo V Auditores

Art. 74 - Os auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e titulos, observada a ordem de classificação.



Parágrafo único - A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo.

Art. 75 - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, os de Juiz da mais elevada entrância.

Parágrafo único - O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 76 - O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 72 e 73 desta Lei.

Capítulo VI

Ministério Público Junto ao Tribunal

Art. 77 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, dois Subprocuradores Gerais e quatro Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

Parágrafo 1º - O Procurador-Geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, após aprovação da Assembleia Legislativa, será escolhido dentre os subprocuradores-gerais.

37
P. de bei com.
plenar
nº 24/05
Riems

Parágrafo 2º - A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.

Parágrafo 3º - O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 78 - Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover junto à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas que forem de competência dessas autoridades, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - representar ao Ministério Público, para efeito de denúncia contra prefeitos acusados de crime de responsabilidade, com base em elementos colhidos nos processos de competência do Tribunal;

V - promover, inclusive em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, se necessário, a cobrança executiva dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do parágrafo 4º do

38
P. de Lee
Complenda -
Tar nº 24/25
Vilnius

artigo 71 da Constituição do Estado;

VI - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 79 - Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do procurador-geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o procurador-geral será substituído pelos subprocuradores-gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 80 - O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 81 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Capítulo VII

Dos Serviços do Tribunal

Seção I

Objetivo e Estrutura

Art. 82 - O Tribunal de Contas do Estado, para execução dos seus serviços técnicos e administrativos, terá a estrutura estabelecida na Lei 5.607 de 28 de junho de 1992.

39
P. de Leon
Completo
Tar nº 24/
Revisão 2005

Art. 83 - São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata, contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata;

V - coordenar ou participar de diligências fora da sede de trabalho e em qualquer ponto do País para que seja designado;

VI - eximir-se de prestar, direta ou indiretamente, sob pena de falta grave, serviços de qualquer natureza, exceto magistério, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Parágrafo único - O impedimento de que trata o inciso VI aplica-se, inclusive, a funcionários em disponibilidade ou sob licença de qualquer tipo.

Art. 84 - Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades su-

40
P. de bei
Complementar
Tar nº 24/0
Silva

jeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho ;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Título IV
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 85 - V E T A D O

Art. 86 - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará a Assembléia Legislativa, cópia das Atas das sessões reservadas que com este caráter serão recebidas.

Art. 87 - O Tribunal de Contas enviará balancetes econômico financeiro mensais para a Comissão de Acompanhamento e Controle de Execução Orçamentária da Assembléia Legislativa, até o dia vinte do mês subsequente ao de competência.

Art. 88 - O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades , compreendendo auditorias realizadas, auditorias previstas, contas apreciadas e contas a apreciar.

Parágrafo único - No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 89 - Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", e no art. 3º, ambos da Lei Complementar

41
P. de Lei Com
Plen. eutar m
24/05 Vilu

nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 90 - Para fins de racionalização administrativa e economia processual, nos processos em que for imputável débito ou multa de valor inferior ao respectivo custo de cobrança, o Relator mandará arquivá-lo e registrar o valor do débito ou multa na conta corrente do responsável, cujo saldo devedor, tão logo se justifique economicamente, será objeto de execução, após decisão imputatória específica e consolidada.

Art. 91 - É vedado a Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 92 - Os Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal tem prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 93 - As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 94 - As publicações editadas pelo Tribunal de Contas do Estado são definidas no Regimento Interno;

Art. 95 - O Boletim do Tribunal de Contas do Estado é considerado órgão oficial.

Art. 96 - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus conselheiros titulares.

Art. 97 - O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União,

42
P. de Leal Pa
Pleuente
nº 24/08
Filipa

Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com instituições de ensino superior públicas ou particulares, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 98 - O Tribunal de Contas do Estado poderá, diretamente ou por intermédio dos Conselheiros e Auditores, filiar-se a organismos ou associações, nacionais ou estrangeiros, que visem a congregar os organismos de controle externo e seus membros.

Art. 99 - O Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais ou municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 56, inciso IV, desta Lei.

Art. 100 - Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, assim considerados todos aqueles de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos públicos, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, quando de sua posse e de sua destituição, ou por solicitação do Plenário ou das Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

Parágrafo 1º - O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 56, inciso IV, desta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

Parágrafo 2º - O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

Parágrafo 3º - A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma da lei.

43
Proj. de Lei Com
Plenário n.
24/05
Cilins

Art. 101 - Aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 71, caput, in fine, desta Lei.

Art. 102 - A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, de alternatividade e do sorteio.

Art. 103 - Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

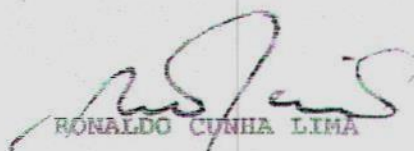
Parágrafo 3º - Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória do representante do Ministério Público.

104 - O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 105 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 1993; 105ª da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
44
Proj. de lei
Complemento
TAR 24/10
Lima



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício nº CG/ 324/93

João Pessoa, 13 de julho de 1993

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 65 da Constituição Estadual, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 07/92, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências".

As disposições vetadas e as correspondentes razões de veto são as seguintes:

"Art. 70 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

- I - cinco pela Assembleia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus deputados, com a aprovação pela maioria dos seus integrantes e nomeados por ato do Governador do Estado;
- II - dois, pelo Governador do Estado, mediante aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicado em lista triplíce elaborada pelo Tribunal, segundo os seus critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - No preenchimento das vagas de Conselheiros, ocorridas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, observar-se-á o seguinte:

- a) serão indicados na forma do inciso I os ocupantes das 1,

Excelentíssimo Senhor

Deputado GILVAN FREIRE

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

N E S T A

45
Proj. de Lei
Complementar
nº 24/05
Vilma

2, 4, 5 e 7 vagas;

b)- serão indicados na forma do inciso II os ocupantes das 3 e 6 vagas, sendo a 3 de livre escolha do Governador do Estado."

RAZÕES DO VETO: O dispositivo transcrito reproduz, com alteração, os incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 73 da Constituição do Estado, ambos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão adotada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 219-9/600 e publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 1993. Consequentemente, o dispositivo ora vetado alteraria, sem poder, disposições da Constituição do Estado que, por sua vez, foram consideradas inconstitucionais pelo STF.

"Art. 85 - A fiscalização contábil, administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do Tribunal de Contas será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma definida no seu Regimento."

RAZÕES DO VETO: A subordinação administrativa do Tribunal de Contas à Assembléia Legislativa, como está determinada no dispositivo vetado, viola o princípio da autonomia das Cortes de Contas, reconhecida e proclamada pelos mais eminentes publicistas pátrios.

A própria Constituição do Estado consagra tal princípio ao estabelecer, no seu artigo 73:

"O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96 da Constituição Federal, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa e financeira (g.n.).

Na forma como procura definir fiscalização, o dispositivo subordina, administrativamente, o Tribunal de Contas à Assembléia Legislativa, o que se não pode conceber, sob pena de retirar do órgão de controle a autonomia e a independência imprescindíveis ao exercício de suas elavadas atribuições. Daí a sua inconstitucionalidade.

No ensejo, reitero a V. Exª meus protestos da mais alta estima e mui distinta consideração.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

46
P. de Lei Com-
plementar
nº 24/05
Films



MINISTÉRIO PÚBLICO
Junto ao Tribunal de Contas da Paraíba

João Pessoa (PB), 15 de abril de 2005.

Exma. Sra. Deputada / Exmo. Sr. Deputado:

O presente expediente tem por objetivo alertar Vossa Excelência acerca de alguns pontos **inconstitucionais e incongruentes** contidos no **Projeto de Lei Complementar nº 24/05**, de que altera dispositivos da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), respeitantes à organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Inconstitucionalidade flagrante é inferida da redação dada por mencionado projeto ao § 4º do art. 77 da Lei Complementar nº 18/93, que assim se apresenta:

"Art. 77 (...)

§ 4º A lista a que alude o parágrafo anterior será composta por dois Procuradores escolhidos pelo voto secreto dos membros do Parquet especial, e pelo Procurador mais antigo que ainda não tenha ocupado o cargo de Procurador Geral em caráter efetivo, cuja inclusão na referida lista será obrigatória."

A lista de que trata esse parágrafo é a relativa àquela a ser formulada pelos membros do Ministério Público Especial para escolha do Procurador Geral.

Pois bem, tal preceito, entretanto, apresenta-se em contradição com dois dispositivos da Constituição Federal, quais sejam, o art. 130 e o § 3º do art. 128.

Com efeito, o art. 130¹ da Constituição Federal estabelece que aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições da seção I, do capítulo IV (que trata do Ministério Público) referentes a direitos, vedações e forma de investidura. Esclareça-se que essa seção é composta pelos artigos 127 a 130.

Assim, incluído na referida seção, o art. 128, § 3º da Lei Maior dispõe:

"Art. 128 (...)

§ 4º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

¹ "Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura."

Comissão
Constituinte
Justiça M. P. P. M.
Junta do
Tribunal do
19/04/05



MINISTÉRIO PÚBLICO

Junto ao Tribunal de Contas da Paraíba

Como se vê, esse preceito constitucional estabelece claramente norma relativa à forma de investidura, no caso, relativa ao procedimento para investidura no Procurador-Geral dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Daí, a necessária observância do proceder nele consignado para efeito de investidura no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Esse, o primeiro aspecto a ser explicitado.

Registrado isso, passa-se ao exame do estabelecido nesse preceito constitucional em confronto com o consignado no § 4º da Lei Complementar nº 18/93 na redação a ele dada pelo vertente projeto de lei, com vistas a demonstrar a flagrante desconformidade entre este e aquela norma constitucional.

Nesse diapasão, tem-se que, conforme estabelecido no § 3º do art. 128 da Constituição Federal, os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista triíplice dentre integrantes da carreira para escolha do Procurador-Geral.

Ora, ao assim estabelecer, a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público, e somente a este, a prerrogativa de elaborar a lista triíplice par escolha do Procurador-Geral, portanto, lista onde conste *três* nomes de membros do *Parquet*, *livremente* indicados pelo próprio Ministério Público. Repise-se que a Constituição reporta-se à lista *triíplice* formada pelo Ministério Público, tencionando, assim, de forma cristalina, conferir liberdade de escolha ao *Parquet* para indicação de três, e não de dois membros do Ministério Público para compor a lista da qual sairá o Procurador-Geral. É nesse ponto, pois, que se encontra inequivocamente inconstitucional o já referido dispositivo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado na redação que lhe foi dada pelo debatido projeto de lei.

Com efeito, ao obrigar a inserção na lista a ser formada pelo Ministério Público do Procurador mais antigo que ainda não tenha ocupado o cargo de Procurador-Geral em caráter efetivo, além de fugir do modelo federal determinado, suprime-se a liberdade de escolha do Ministério Público junto ao Tribunal para formação da lista triíplice de que se trata, porquanto faz remanescer para este a indicação de apenas dois nomes, transformando-a, de certa forma, em lista dupla, em flagrante transgressão ao disposto no art. 128, § 3º da Constituição Federal, ao qual o procedimento para investidura na função de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deve estrita obediência, conforme acima demonstrado, e ainda, em total desrespeito à instituição do *Parquet* Especial.

Ademais, outro aspecto inconstitucional sobressai da pretensa nova redação a ser conferida àquele preceito legal, qual seja, ofensa ao princípio da impessoalidade da Administração Pública (art. 37, CF/88), bem como à necessária generalidade que deve possuir a lei, porquanto, ao determinar a compulsoriedade da inclusão na lista para escolha do Procurador-Geral daquele Procurador mais antigo que ainda não tenha ocupado o cargo de Procurador-Geral em caráter efetivo, predetermina um dos Procuradores como integrante da lista, Procurador este já precedentemente conhecido, sobremodo, à vista do reduzido quadro de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Outra impropriedade sobressalente do projeto de lei em questão refere-se à omissão na forma de escolha dos Subprocuradores-Gerais, porquanto mencionado projeto limita-se a estabelecer a existência de dois Subprocuradores-Gerais, a serem providos em comissão para mandato de dois anos, sem, entretanto, estabelecer a forma de investidura dos mesmos nos



MINISTÉRIO PÚBLICO

Junto ao Tribunal de Contas da Paraíba

respectivos cargos, dando azo a que sejam estes cargos providos livremente pelo Presidente do Tribunal, inclusive, através da nomeação de qualquer bacharel em Direito, não integrante, pois, da carreira do Ministério Público junto ao Tribunal. Totalmente inadmissível, pois.

A escolha dos Subprocuradores-Gerais pressupõe necessariamente critérios objetivos, bem como há de recair imprescindivelmente sobre Procuradores integrantes da carreira. Ademais, a escolha dos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não apenas tem de recair sobre integrantes da carreira, como tem de ser necessariamente realizada por estes, sob pena de inconstitucional interferência na autonomia funcional do *Parquet*.

Outra interferência altamente abusiva à autonomia funcional, constitucionalmente conferida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se refere à escolha do Procurador-Geral ser realizada em sessão presidida pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas. Nesse ponto, de se ver que a sessão para feitura da lista triplice para escolha do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deve ser presidida por seu próprio chefe, ou seja, pelo Procurador-Geral em exercício.

Ora, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é instituição **essencial** à função de controle externo da Administração Pública, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis no âmbito de competência desta Corte. Consagrado como "**fiscal da lei**", esse papel do *Parquet* restaria obnubilado caso a Constituição Federal não lhe tivesse garantido, como princípio institucional do Ministério Público, a **independência funcional de seus membros** (art. 127, § 1º). A respeito da garantia da **independência funcional** dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o augusto Supremo Tribunal Federal já decidiu:

1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). (ADI 160/TQ, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJU 20-11-98, p. 2)

Do voto condutor do eminente Min. Octávio Gallotti, ex-Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, colhe-se esclarecedora passagem:

A outorga, ao Ministério Público especial, pela Constituição do Tocantins, dos mesmos atributos de autonomia inerentes ao Ministério Público comum, destoa do sistema da Carta Federal, onde não goza o primeiro, estruturalmente, de tais prerrogativas (v.g. a manutenção de quadro próprio de servidores). A seus membros, isto sim, são assegurados, sem dúvida, pelo art. 130 da Constituição da República, os mesmos direitos que os conferidos aos do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, aí compreendida a plena independência funcional de cada um perante os Poderes do Estado, a começar pelo próprio Tribunal de Contas, em face do qual atuam.



MINISTÉRIO PÚBLICO

Junto ao Tribunal de Contas da Paraíba

No mesmo sentido se pronunciou o douto Min. Néri da Silveira nos autos da mesma ação:

Não se pode compreender o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, enquanto Ministério Público, não dotado de uma independência funcional, o que significa a sua não sujeição a qualquer forma de hierarquia, quer ao próprio Tribunal de Contas, quer a outro órgão da Administração. Do contrário, não teriam os seus membros as condições de exercer, com prerrogativas de Ministério Público que é, a missão precípua de fiscal da lei. A autonomia funcional tem, aqui, uma correspondência à idéia de independência funcional.

Se o art. 130 da Constituição confere, desde logo, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas independência funcional, por serem membros do Ministério Público, não se pode entender que a instituição a que pertence, enquanto tal, embora sem autonomia administrativa, não esteja também dotada de independência funcional, que importa autonomia funcional.

O voto do Ministro Mauricio Corrêa ratifica e completa o bem articulado fundamento da decisão do Supremo Tribunal Federal:

Sr. Presidente, entendo que, se se suprimir a expressão "e administrativa", mantendo a autonomia funcional, a questão, a meu ver, não se resolve, do ponto de vista da interpretação, em face do § 5º (do art. 35, da Constituição do Tocantins). E se se suprimir todo o artigo, como propõe o Ministro-Relator, o que acontecerá? O membro do Ministério Público deixará de ter autonomia funcional? Creio que não, pois é da essência do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, fiscalizar os atos do tribunal, os atos que estão sob o julgamento do Tribunal. O dia em que um membro do Ministério Público deixar de ter essa autonomia, a partir daí não se justificaria mais manter-se o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

Segundo a **garantística e democrática** lição do Supremo Tribunal Federal, o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não age nunca **por comando ou delegação**, mas por **direito próprio** e com **autoridade pública**, dada sua plena **autonomia funcional**². Nesse mesmo sentido, Eurico de Andrade Azevedo ensinou:

"A autonomia funcional do Ministério Público significa que os seus membros, no desempenho de seus deveres profissionais, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder – nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Judiciário, nem ao Poder Legislativo – submetendo-se apenas à sua consciência e aos limites imperativos da lei. Por essa razão, os membros do Ministério Público são considerados agentes políticos, em situação totalmente diversa dos funcionários públicos em sentido estrito. É a posição dos agentes públicos investidos de atribuições constitucionais e responsáveis pelo exercício de funções mais altas e complexas, nos vários âmbitos de

² cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves apud DECOMAIN, Pedro Roberto. Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. São Paulo: Obra Jurídica, 1996, p. 19.



MINISTÉRIO PÚBLICO

Junto ao Tribunal de Contas da Paraíba

poder e diferentes níveis de governo, cuja atuação e decisões exigem independência funcional".³

À luz dessas considerações e certos da preocupação de Vossa Excelência com a preservação de uma ordem jurídica justa e democrática, renovamos os nossos apelos para que não concorde com o **Projeto de Lei Complementar nº 24/05**, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), respeitantes à organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

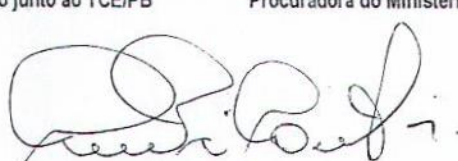
Com os nossos melhores cumprimentos,


MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB


SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB


ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB


ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB


ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

³ Apud MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 27.

23/11/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.791-1 PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS DE PROCURADOR-GERAL, PROCURADOR-GERAL ADJUNTO E PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75, "CAPUT", DA LEI Nº 10.651, DE 25/11/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.435, DE 28/05/97, DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, § 3º, 129, §§ 2º E 3º, C/C ART. 130, E, AINDA, DOS ARTS. 75, 73, § 2º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Conjugados os artigos 71, 73, § 2º, I, e 75 da Constituição Federal, é de se concluir que sempre há de haver um Ministério Público, ainda que especial, atuando junto aos Tribunais de Contas dos Estados, constituído na forma prevista em seus artigos 128, parágrafo 3º, 129, parágrafos 2º e 3º, e 130.

2. Contudo, o art. 1º da Lei nº 11.435, de 28.05.1997, do Estado de Pernambuco, com a redação que deu ao art. 75 da Lei estadual nº 10.651, de 25.11.1991, assim dispôs:

"Art. 75. A Procuradoria Geral é integrada por um Procurador-Geral, de provimento em comissão, nomeado pelo Presidente do Tribunal dentre brasileiros portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, mediante aprovação de pelo menos dois terços dos Conselheiros, de um Procurador-Geral Adjunto e de cinco Procuradores, que sejam portadores de idêntico diploma".

3. Com essa redação, a norma extingue a carreira e a própria instituição do Ministério Público especial, que deve atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (atribuindo as respectivas funções a órgão administrativo inteiramente diverso e estranho àquele) e,



[Handwritten signature]
37

por essa forma, também impede que seus integrantes formem, dentre eles próprios, a lista tríplice para escolha de seu Procurador-Geral e que este seja investido no cargo por essa forma. Tudo em dissonância com os artigos 73, § 2º, inc. I, 75, 128, § 3º, 129, §§ 2º e 3º, e 130 da Constituição Federal, conjugadamente interpretados.

4. Por outro lado, ao exigir do Procurador-Geral Adjunto e dos cinco Procuradores apenas que sejam portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, deixa de cumprir a exigência relativa ao ingresso no Ministério Público, mediante o respectivo e específico concurso público de provas ou de provas e títulos, como determinam o parágrafo 2º do art. 127 e o art. 129 da C.F.

Quanto a esse ponto, basta, porém, que se retirem do novo texto as expressões finais "que sejam portadores de idêntico diploma", pois os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo, ainda com a nova redação, deixam claro que o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores integram a carreira e nela ingressam por concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco - em sua realização e, observada nas nomeações a ordem de classificação, em harmonia, pois, com o disposto no parágrafo 3º do art. 129 da C.F., desde que se trate de ingresso no Ministério Público especial junto ao T.C.P.E.

5. Ação Direta julgada procedente, em parte, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de provimento em comissão, nomeado pelo Presidente do Tribunal dentre brasileiros portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, mediante aprovação de pelo menos dois terços de Conselheiros"; e também da expressão final "que sejam portadores de idêntico diploma"; constantes do "caput" do art. 75 da Lei nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 11.435, de 28.05.1997, ambas do Estado de Pernambuco.

Tudo por unanimidade e nos termos do voto do Relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar

procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de provimento em comissão, nomeado pelo Presidente do Tribunal dentre brasileiros portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, mediante aprovação de pelo menos dois terços dos Conselheiros", e, também, da expressão "que sejam portadores de idêntico diploma", constantes do "caput" do artigo 75 da Lei nº 10.651, de novembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 11.435, de 28 de maio de 1997, ambas do Estado de Pernambuco. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros NÉRI DA SILVEIRA e ILMAR GALVÃO.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

VOTO



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A Constituição Federal de 5.10.1988, nos artigos 70 a 75, cuidou da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

No art. 71 estabeleceu que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, cujas competências enunciou em seus incisos e parágrafos.

E no art. 73 tratou da composição do T.C.U., esclarecendo o § 2º:

“§ 2º- Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.”

Com isso, deixou claro a Constituição que sempre haverá um Ministério Público atuando junto ao Tribunal de Contas da União, ainda que não integrando o Ministério

ADI 1.791-1 - PE

Público comum da União, a que se refere o art. 128 da Constituição Federal.

2. Por outro lado, no art. 75, a Lei Magna acrescentou:

"Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros."

3. Conjugados, portanto, os artigos 71, 73, § 2º, I, e 75 da Constituição Federal, é de se concluir que sempre há de haver um Ministério Público, ainda que especial, atuando junto aos Tribunais de Contas dos Estados.

4. Atenta a essas normas, a Constituição de Pernambuco não deixou de incluir, na organização do Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público que atua junto a ele.

Tanto que dispôs, no § 2º de seu art. 32:

"Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - dois pelo Governador do Estado, designados alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados por este em lista tríplice segundo os critérios de antigüidade e merecimento e sob aprovação da Assembléia Legislativa."

E, no § 4º do mesmo artigo:

"§ 4º - O Tribunal de Contas age de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias e dos demais órgãos auxiliares, se verificar irregularidades em qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato."

5. Observando tais normas da Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 10.651, de 25.11.1991), incluiu, em sua organização, o Ministério Público que deve atuar junto à Corte.

Assim é que, no Capítulo VI, dedicado à Procuradoria Geral, dispôs nos artigos 75 a 78:

"Art. 75 - À Procuradoria Geral, composta de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e cinco Procuradores nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas dentre brasileiros Bacharéis em Direito, compete zelar pela aplicação da Lei, como órgão do Ministério Público junto ao Tribunal, e tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.



§ 1º - O Procurador-Geral, nomeado em comissão, ressaltados os direitos do atual titular, será escolhido dentre os integrantes da carreira, tendo tratamento protocolar e vencimentos correspondentes ao cargo de Procurador-Geral da Justiça.

§ 2º - A carreira de Procurador é constituída pelos cargos de Procurador-Geral Adjunto e Procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos entre os cargos de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procurador.

§ 3º - O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada nas nomeações a ordem de classificação.

Art. 76 - Compete ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal de Contas e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal de Contas, na forma que dispuser o Regimento Interno ou Resolução;

III - interpor os recursos permitidos em Lei;

IV - promover junto à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, as medidas previstas no Artigo 20, parágrafos 1º e 2º do Artigo 39, combinados com os Artigos 52 a 54 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias.

Art. 77 - Ao Procurador-Geral Adjunto e Procuradores compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos, por motivos de licença, férias ou outro impedimento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto e, na ausência deste, por um dos Procuradores, observado o critério de antiguidade no cargo, ou maior idade no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 78 - Aos membros da Procuradoria Geral aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

6. Como se vê, em linhas gerais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco seguiu, quanto ao Ministério Público, que junto a ele deve atuar, o modelo contido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (artigos 80 a 84, fls. 26 e 27).

ADI 1.791-1 - PE

Em consonância, então, com a Constituição Federal e Estadual.

7. Sobreveio, porém, a Lei estadual nº 11.435, de 28 de maio de 1997, que alterou dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 10.661, de 25.11.91), do teor seguinte (fls. 6/7):

"LEI Nº 11.435, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Altera a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 10.651, de 25.11.91).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 75, 76, 77 e 78 da Lei nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - A Procuradoria Geral é integrada por um Procurador-Geral, de provimento em comissão, nomeado pelo Presidente do Tribunal dentre brasileiros portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, mediante aprovação de pelo menos dois terços dos Conselheiros, de um Procurador-Geral Adjunto e de cinco Procuradores, que sejam portadores de idêntico diploma.

§ 1º - Aplica-se ao Procurador-Geral Adjunto e aos Procuradores o disposto no artigo 130 da Constituição Federal.

§ 2º - O Procurador-Geral terá os mesmos vencimentos do Procurador-Geral Adjunto, acrescidos de 10% (dez por cento).

§ 3º - O Procurador-Geral Adjunto fará jus às mesmas vantagens do cargo de Procurador de Justiça.

§ 4º - A carreira de Procurador é constituída pelos cargos de Procurador-Geral Adjunto e Procurador, este, inicial e aquele, representando o último nível da carreira, não excedendo a 10% (dez por cento) a diferença de vencimentos entre os cargos de Procurador-Geral Adjunto e Procurador.

§ 5º - O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco - em sua realização e, observada nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 76 - Compete ao Procurador-Geral, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo ao Tribunal as medidas de interesse da Administração e do Erário Público;

II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos a decisão do Tribunal, na forma que

dispuser o Regimento Interno ou Resolução pertinente;

III - interpor os recursos previstos nesta Lei;

IV - acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado e aos Municípios, as providências decorrentes de decisões do Tribunal que dependam da iniciativa daquelas Instituições;

V - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, quando solicitado pelo Relator, pela Presidência e pela Corregedoria Geral;

VI - acompanhar, nos cartórios competentes do Foro Judicial, as ações decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal, a cargo da Procuradoria Geral do Estado, de Procuradorias do Município ou Órgãos equivalentes, propondo ao Tribunal as providências cabíveis;

VII - acompanhar, na Procuradoria Geral de Justiça do Estado, a tramitação dos processos encaminhados pelo Tribunal àquele órgão, com vistas à promoção de ações penais públicas ou civis contra ordenadores de despesas que tenham cometido ilícitos administrativos;

VIII - officiar nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Pleno ou de qualquer Câmara ou contra atos praticados pelo Presidente ou pelo Corregedor-Geral;

IX - apresentar à Corregedoria Geral, trimestralmente, relatório detalhado acerca do encaminhamento dos processos já deliberados, cujos autos tenham sido remetidos à Procuradoria Geral do Estado, a

Procuradorias de Municípios ou órgãos equivalentes, e ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral somente se pronunciará ou solicitará vistas de processos, no Pleno e nas Câmaras, durante a fase da respectiva discussão.

Art. 77 - Ao Procurador-Geral Adjunto e Procuradores compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as atribuições previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em caso de vacância e em ausências e impedimentos, por motivos de licença, férias ou outro impedimento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto e, na ausência deste, por um dos Procuradores, observado o critério de antiguidade no cargo, ou maior idade no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 78 - Ao Procurador-Geral Adjunto e aos Procuradores aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a vantagens, direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 28 de Maio de 1997.

as.) MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado."



8. Vê-se, pois, que essa Lei pretendeu atribuir, a órgão estranho ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atribuições que são deste último.

E, ao dar nova redação ao art. 75 da Lei nº 10.651, de 25.11.1991, que é a ora impugnada, assim dispôs (fls. 6):

"Art. 75 - A Procuradoria Geral é integrada por um Procurador Geral, de provimento em comissão, nomeado pelo Presidente do Tribunal dentre brasileiros portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, mediante aprovação de pelo menos dois terços dos Conselheiros, de um Procurador-Geral Adjunto e de cinco Procuradores, que sejam portadores de idêntico diploma."

9. Essa nova redação, porém, contraria o disposto nos artigos 129, §§ 2º e 3º, e 130 da Constituição Federal, segundo os quais:

"Art. 129 - (...)

§ 2º. As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º. O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as

disposições desta Seção pertinentes a direitos,
vedações e forma de investidura."

Entre as disposições da mesma Seção, pertinentes
a direitos e forma de investidura, aquela do § 3º do art.
128 da Constituição Federal, "in verbis":

"§ 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e
o do Distrito Federal e Territórios formarão
lista triíplice dentre integrantes da carreira,
na forma da lei respectiva, para escolha de seu
Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do
Poder Executivo, para mandato de dois anos,
permitida uma recondução."

10. Ora, com a nova redação dada pela Lei nº 11.435,
de 28 de maio de 1997, ao art. 75 da Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 10.651,
de 25.11.1991), os integrantes da carreira do Ministério
Público, junto àquela Corte, não terão direito de formar,
dentre eles próprios, a lista triíplice para escolha de seu
Procurador-Geral. Nem este será investido no cargo por essa
forma.

Tudo em dissonância com o disposto no art. 130
da Constituição Federal.

11. Por outro lado, se se exigir do Procurador-Geral
Adjunto e dos cinco Procuradores apenas que sejam portadores
de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas, emitido por
estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, como
consta da nova redação do art. 75 da LOTCEPE, então não

ficarão satisfeitas as exigências relativas ao concurso específico para ingresso no Ministério Público, de que tratam o § 2º do art. 127 e o § 3º do art. 129 da Constituição Federal.

Nesse ponto, aliás, basta que se retirem, da nova redação, as expressões finais "que sejam portadores de idêntico problema", pois os §§ 4º e 5º do mesmo artigo deixam claro que o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores integram a carreira e nela ingressam por concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco - em sua realização e, observada nas nomeações a ordem de classificação, em harmonia, pois, com o disposto no § 3º do art. 129 da Constituição Federal, desde que se trate de ingresso no Ministério Público especial junto ao T.C.P.E.

12. Assinalo, por fim, que, mesmo tendo procurado extinguir o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, atribuindo suas funções a órgãos a ele estranhos, a instituição ainda é referida em atos do Tribunal de Contas de Pernambuco, como se vê, por exemplo, de sua Resolução nº 007/99, publicada no D.O.E. de 27.3.1999, e que cria a "Divisão Técnico-Jurídica na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal", "subordinada diretamente ao Procurador-Geral".

13. Na verdade, embora procurando dissimular, a nova redação dada ao art. 75 da LOTCEPE conflita claramente com as normas constitucionais federais aqui focalizadas.

14. Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, deferiu medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 397, de que foi Relator o eminente Ministro CÉLIO BORJA, a 30 de novembro de 1990, para suspender a eficácia do item I do § 2º do art. 31 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo os quais:

"Art. 31 - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

§ 2º - Os conselheiros do Tribunal serão escolhidos:

I - dois, pelo Governador do Estado com aprovação da Assembléia Legislativa, alternadamente entre os substitutos de Conselheiros e membros da Procuradoria da Fazenda do Estado junto ao Tribunal, indicados por este, em lista tríplice, segundo critérios de antiguidade e merecimento."

15. No voto que proferiu, como Relator, salientou o eminente Ministro CÉLIO BORJA, nesse precedente (RTJ 134/567):

"No Estado de São Paulo, conforme sua própria Constituição - no que segue, aliás, a indicação dos artigos 129, X, e 132 da CF - a Procuradoria-Geral do Estado, da qual fazem parte os Procuradores da Fazenda, é órgão desvinculado e não integrante da carreira do

Ministério Público (v. arts. 91 e 102 da Carta Estadual, às fls. 21 e 22 destes autos).

Por outro lado, determinou a Constituição Federal fossem observadas, "no que couber", as regras fixadas para o Tribunal de Contas da União, especialmente quanto "à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios". (Destaquei)

Se assim é, ressalta a plausibilidade jurídica da tese em que se fundamenta a presente ação.

Realmente, em princípio, parece violar a regra do art. 75 da Lei Maior, a opção do constituinte estadual pelos Procuradores da Fazenda que atuam perante o Tribunal de Contas estadual, em detrimento dos órgãos do Ministério Público, aos quais foram reservadas tais vagas pela Constituição Federal.

O *periculum in mora* parece evidente, quando se cuida de evitar possível e indesejável desfazimento de nomeação para o exercício do cargo de Conselheiro, com reflexos de ordem vária no próprio funcionamento do Tribunal de Contas do Estado, órgão essencial ao controle e desenvolvimento regular da Administração.

Por essas razões defiro a medida cautelar para suspender a eficácia da alínea "1", do § 2º, do art. 31 da Constituição do Estado de São Paulo até o julgamento final desta ação de inconstitucionalidade."

16. A ementa desse julgado está reproduzida na RTJ 134/566, "in verbis":

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Constituição do Estado de São Paulo (item 1, § 2º, art. 31). Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. Critério de

escolha dissociado do paradigma federal, ao qual estaria vinculado o constituinte estadual (CF, arts. 73, § 2º, inc. I, e 75). Plausibilidade jurídica. *Periculum in mora*. Liminar deferida."

17. Como se vê, ao menos em termos de medida cautelar, a Corte, "mutatis mutandis", já tem posição a respeito da matéria aqui também considerada.

Nesse precedente, porém (ADI nº 397), o mérito ainda não foi julgado, encontrando-se os autos na Procuradoria Geral da República para manifestação.

18. Aqui, todavia, se trata de julgamento do mérito.

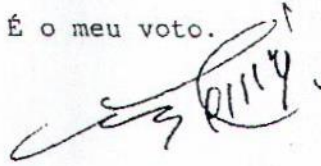
19. E por tudo que ficou exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da República, exarado nos presentes autos, julgo procedente, em parte, a Ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de provimento em comissão, nomeado pelo Presidente do Tribunal dentre brasileiros portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, mediante aprovação de pelo menos dois terços dos Conselheiros"; e também da expressão "que sejam portadores de idêntico diploma"; constantes do "caput" do artigo 75 da Lei nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 11.435, de 28 de maio de 1997, ambas do Estado de Pernambuco.

20. Com essa declaração, subsiste, nesses termos, a redação do referido artigo 75:

"A Procuradoria Geral é integrada por um Procurador-Geral, de um Procurador-Geral Adjunto e de cinco Procuradores."

21.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "E. R. L. S.", written over the text "É o meu voto."

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.791-1

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

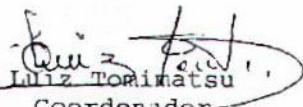
REQDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão : Retirado de pauta, por indicação do Senhor Ministro-Relator, para o fim de comunicar o deferimento da medida cautelar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Plenário, 01.08.2000.

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de provimento em comissão, nomeado pelo Presidente do Tribunal dentre brasileiros portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, mediante aprovação de pelo menos dois terços dos Conselheiros", e, também, da expressão "que sejam portadores de idêntico diploma", constantes do caput do artigo 75 da Lei nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 11.435, de 28 de maio de 1997, ambas do Estado de Pernambuco. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Ilmar Galvão. Plenário, 23.11.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador



O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS*

José Afonso da Silva
Prof. Tit. Aposentado da FD/USP

Palestra proferida no "V Congresso Nacional do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas", em Teresina-Piauí, realizado no período de 19 a 21 de julho de 2000.

1. Institucionalização constitucional

1. O Ministério Público se tornou uma instituição essencial na estrutura do Estado contemporâneo. Há quem veja sua origem nos advogados e procuradores do rei que, antes do século XVI, eram apenas os representantes dos interesses privados do monarca perante os tribunais. O papel desses advogados e procuradores do rei foi gradativamente ampliando-se para passar com o fortalecimento dos poderes dinásticos, e se tornaram assim agentes do poder público junto aos Tribunais (Frederico Marques). Mais um passo adiante desprenderam dessa condição para se transformarem num agente político destinado a prover sobre a exata observância do direito objetivo, defesa dos direitos indisponíveis e do interesse público.

2. Durante o Império não chegou a ter grande destaque. Foi referido no Código de Processo Criminal de 1832, que o colocou em plano subalterno. A Constituição Republicana de 1891 não o menciona; só dispunha caber ao Presidente da República designar, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições a lei definiria (art. 58, § 2º). Uma lei, porém, já existia, a de nº 1.030, de 14.11.1890, que dava organização ao Ministério Público Federal, reputando-o já como instituição. Com a Constituição de 1891 consolidou-se a Federação, instituída já pelo Decreto nº 1, de 15.11.1889, tendo sido o Poder Judiciário repartido entre a União e os Estados, ter-se-ia que haver também dois Ministérios Públicos: um federal e outro estadual. A Constituição de 1934 elevou-o a categoria de instituição constitucional, mas apenas como órgãos de cooperação nas atividades governamentais. A Constituição de 1937 só o menciona indiretamente nos arts. 99 e 105. A de 1946 dedicou-lhe um título inteiro

que é importante para o nosso tema e que agora a Constituição institucionalizou também o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas...

4. Antes de passar à análise daquele preceito do art. 130, convém observar que não foi a Constituição que inventou o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. Realmente, esse Ministério Público especial é coetâneo do surgimento do Tribunal de Contas. Este, como se sabe, surgiu no sistema brasileiro por força do art. 89 da Constituição de 1891, in verbis:

"É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua

"Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura".

(Tit. III). A de 1967 colocou-o numa seção do Poder Judiciário (arts. 137 a 139), a de 1969 incluiu-o entre os órgãos do Poder Executivo.

3. Essas vacilações do legislador constituíam-se sobre a colocação do Ministério Público no texto constitucional revelava dúvida quanto à sua exata natureza jurídica e à sua posição na organização estatal. Agora, a Constituição de 1988 lhe dá o relevo de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de importantes funções. É o que é importante para o nosso tema e que agora a Constituição institucionalizou também o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, como se lê no seu art. 130:

"Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura".

2. Evolução do MP junto aos Tribunais de Contas

legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.”

5. Assim instituído o Tribunal de Contas da União, logo veio o Decreto 1.166, de 17 de outubro de 1892, que disciplinou sua estrutura orgânica e seu pessoal, dispondo seu art. 19 que seu pessoal se comporia de cinco membros, o presidente e quatro diretores, com voto deliberativo, um dos quais foi incumbido de representar o Ministério Público. Vale dizer, sentiu-se, desde o primeiro momento, que haveria de funcionar junto à Corte de Contas um Ministério Público. Não se incumbiu dessa tarefa ao Ministério Público comum. Essa idéia foi reforçada pelo Decreto 392, de 6 de outubro de 1896, que reorganizou o Tribunal de Contas, em cujo art. 1º, item 5, constou que o Ministério Público será representado perante o Tribunal de Contas por um bacharel ou doutor em direito nomeado pelo Presidente da República. Um passo à frente, veio com o Decreto 2409, de 23 de dezembro de 1896, cujo art. 81 definiu as funções e o campo das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“O Representante do Ministério Público é o guarda da observância das leis fiscais e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas. Conquanto represente os interesses da Pública Administração, não é todavia delegado especial e limitado desta, antes tem personalidade própria e no interesse da lei, da justiça e da Fazenda Pública tem inteira liberdade de ação”.

Não se há de impressionar pela dicção legal segundo a qual o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas teria a função de guarda da observância das leis fiscais e dos interesses da Fazenda, pois que, em verdade, até a Constituição de 1988 também o Ministério Público Federal tinha a dupla função de órgão de custos legis e de advogado dos interesses da Fazenda Federal. Mas no texto legal em apreço já se dão os fundamentos de sua autonomia institucional, ao declarar que não era delegado especial e limitado da Administração Pública. Pelo contrário, era dotado de personalidade própria, o que significa, em última análise, autonomia institucional com inteira liberdade de ação.

6. A cada reorganização do Tribunal de Contas, o Ministério Público junto dele adquiria mais transparência, mais caracterizado ficava. Assim é que o Decreto 13.147, de 23 de outubro de 1918, estabeleceu

no seu art. 3º que o pessoal do Tribunal de Contas é constituído por quatro corpos distintos, a saber:

- I - Corpo deliberativo;
- II - Corpo especial;
- III - Corpo instrutivo;
- IV - Ministério Público.

Para os nossos efeitos, neste momento, não importa que o decreto tenha incluído o Ministério Público entre o pessoal do Tribunal de Contas, até porque, como vimos antes, houve sempre muita vacilação no situar o Ministério Público em geral na estrutura constitucional, ora incluindo-o no capítulo do Poder Executivo, ora no do Poder Judiciário, ora em capítulo autônomo. O que importa, do ponto de vista histórico é o destaque que a ordenação jurídica foi dando, cada vez mais, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, configurando-o, desde logo, como uma organização fora do Ministério Público comum. Isso foi repetido no Decreto 15.770, de 1º de novembro de 1922, assim como na Lei 156, de 24 de dezembro de 1935.

7. Já no regime da Constituição de 1946, editou-se a Lei 830, dita Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, que dispôs no seu art. 3º:

“Funcionam no Tribunal de Contas da União como partes integrantes de sua organização e seus serviços autônomos:

- “I - os auditores;
- “II - o Ministério Público;
- “III - a Secretaria”.

Aí a lei já conceitua o Ministério Público, assim como os auditores e a Secretaria, de serviços autônomos. A lei indicou-lhe as funções, declarando, no seu art. 29, que “O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, com a função própria de promover, completar instrução e requerer no interesse da administração, da Justiça e da Fazenda Pública, constará de um representante com a denominação de Procurador e de um auxiliar, com a de Adjunto do Procurador. Ambos eram nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos brasileiros, o primeiro com os requisitos exigidos para a nomeação dos Ministros do Tribunal, e o segundo, quem comprovasse o exercício, por cinco anos no mínimo, de cargo de magistratura ou de Ministérios Público ou

advocacia, vedado ao dito Procurador o exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior. Enfim, o art. 32 descrevia as amplas atribuições do Procurador, vale dizer, do Ministério Público. O Decreto-Lei 199, de 25 de fevereiro de 1967, que constitui a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, manteve, em essência, as regras da Lei 830/49 relativas ao Ministério Público junto àquela Corte.

3. Bases constitucionais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

8. As normas ordinárias, como se vê, deram sempre destaque ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. As constituições, contudo, silenciaram sobre ele, até a superveniência da Constituição de 1967, cujo art. 73, § 5º, estatuiu que:

“O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá ...e vem em seguida as providências cabíveis/.

O dispositivo foi reproduzido no art. 72, § 5º, da Constituição de 1969.

O que interessa aqui é a referência ao Ministério Público. Que Ministério Público? A resposta é óbvia, pois só pode ser o Ministério Público junto ao Tribunal, que já estava previsto no Decreto-Lei 199, que, como visto, é de 25 de fevereiro de 1967, quando já estava promulgada a Constituição de 1967, que é de 24 de janeiro de 1967. Desse modo, o Decreto-Lei já se exprimiu em face da Constituição promulgada, embora ainda não em vigor, mantendo a tradição de um Ministério Público especial a funcionar junto ao Tribunal de Contas. Aliás, Carlos Ayres Britto, em face desses textos constitucionais, escreveu um artigo justamente intitulado “Ministério Público da União e do Tribunal de Contas: órgãos distintos”, na Revista de Direito Público, n. 69, jan.-março/84, pp. 32 a 44, em

que demonstrou que o Ministério Público mencionado no citado art. 72, § 5º, da Constituição de 1969 não era o mesmo Ministério Público comum. Sustentava ele, então, a existência de duas espécies de Ministério Público; uma, tradicional inserida na estrutura constitucional do Poder Executivo que atuaria junto ao Poder Judiciário, desempenhando função tipicamente forense e outra de índole especial, que tem permanente ofício no interior das Cortes de Contas, como órgãos dos respectivos quadros de pessoal, desempenhando misteres de cunho simplesmente administrativo e que ele considera como parte da estrutura constitucional do Poder Legislativo (RDP, pp. 42-43). Pode-se questionar, hoje, essa visão, mas em face do sistema constitucional anterior ela era um avanço, por reconhecer no Ministério Público junto aos Tribunais de Contas uma instituição própria desvinculada do Ministério Público tradicional.

9. Foi, porém, a Constituição de 1988 que o erigiu em instituição constitucional. Surgiu durante a elaboração constitucional, por meio de uma proposta de emenda do Constituinte Ézio Ferreira como um parágrafo do art. 89 do Projeto “A” de Constituição, projeto a ser discutido e votado no primeiro turno. A proposta veio assim redigida:

“Ao Ministério Público junto aos Tribunais de contas, aplicam-se as disposições contidas no inciso VI do art. 113, no art. 114 e, nos parágrafos dos artigos 156 e 157, desta Constituição”.

Essas remissões estendiam ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas todas as prerrogativas e direitos que se previam para o Ministério Público em geral. Os arts. 156 e 157 do Projeto correspondem aos vigentes arts. 128 e 129. Houve também uma proposta de Emenda do Constituinte Oscar Corrêa, que mandava aplicar, no que coubesse, o disposto na seção ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Um acordo, na Seção de 8.4.1988, entre diversos Constituintes que apresentaram emendas ao capítulo do Ministério Público gerou a redação do art. 159 do projeto com o seguinte enunciado:

“Ao Ministério Público junto aos Tribunais, aplicam-se às disposições desta seção pertinentes às

Foi, porém, a Constituição de 1988 que o erigiu em instituição constitucional.

garantias, vedações, forma de investidura nos respectivos cargos e aposentadoria”.

Esse texto, com o resto da matéria referente às funções essenciais à Justiça, foi aprovado na Seção constituinte do dia 13.4.88. Entrou, porém, no Projeto “B” de Constituição para o Segundo Turno, no art. 136, com pequena alteração na redação:

“Ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e Conselhos de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a garantias, vedações e forma de investidura de seus membros”.

Não consegui apurar a origem dessas alterações.

10. Assim foi a matéria ao Segundo Turno da Constituinte. Veja-se bem a redação aprovada: “Ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e Conselhos de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a garantias, vedações e forma de investidura de seus membros”: Na votação do Segundo Turno, acho até que indevidamente, as lideranças firmaram novo acordo que mudou a redação do art. 136, que passou a ser a seguinte:

“Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura”.

O Constituinte Ibsen Pinheiro, que era e acho que ainda é Promotor de Justiça, justificou a mudança, dizendo que se dava ao art. 136, com arrimo regimental na correção, tinha em vista tão-somente compatibilizar as diversas tendências que se manifestaram ao longo do primeiro turno em produzir um texto consolidado que assegurasse aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas todas as disposições da seção relativamente a direitos, vedações e forma de investidura, informa que “esta construção, além de ter envolvido todas as partes interessadas dos segmentos sociais, teve o apoio unânime das lideranças com assento na Casa” (DANC, p. 13213).

11. Foi, pois, em tais termos que a matéria foi aprovada e assim incluída no atual art. 130 da Constituição de 1988.

4. Institucionalização constitucional

12. O esboço histórico que acabei de apresentar nos dá elementos para a compreensão do texto do art. 130. A primeira observação que cabe fazer é que a Constituição instituiu um Ministério Público Especial para funcionar junto aos Tribunais de Contas, o que já fiz no meu Curso de Direito Constitucional Positivo, desde a 5ª ed., que foi a primeira no regime da Constituição de 1988. Essa institucionalização é hoje reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Basta lembrar esta passagem da ementa da ADIn n. 789-1, de que foi Relator o Min. Celso de Mello:

“O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-constitucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União”.

Também assim é a decisão do Recurso Extraordinário n. 120.970-4-RO, segundo o voto do Relator Min. Moreira Alves calcado no parecer da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, Subprocuradora-Geral da República. Nesse particular, é importante esse parecer, porque vindo de um membro do Ministério Público comum, reconhece a existência própria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em termos tais como: “parece inafastável o reconhecimento de que a existência de um Ministério Público ESPECIAL com atuação restrita ao desempenho das funções institucionais de custos legis junto ao Tribunal de Contas da União tem, hoje, assento CONSTITUCIONAL.” Observa em seguida que não era exatamente essa a situação na ordem constitucional precedente, por isso afirma que a lei ordinária que, eventualmente, determinasse ao Ministério Público Federal o exercício de suas funções institucionais perante o Tribunal de Contas da União não infringiria a Constituição no sistema precedente à Constituição de 1988.

“Não foi isso, entretanto, o que quis o legislador ordinário /conclui o parecer da ilustre Subprocuradora/, desde fins do século passado, como se procurou demonstrar - Decreto n. 1.166, de 17 de

outubro de 1892 -, a lei ordinária preferiu outorgar o exercício das funções próprias ao Ministério Público a representantes privativamente vinculados à estrutura da Corte de Contas, fazendo com que integrasse esta última como um de seus 'QUATRO CORPOS DISTINTOS' (Decretos ns. 13.247, de 1918, 15.770, de 1922, e Lei n. 156, de 1935) ou definindo-se como uma das 'PARTES INTEGRANTES DE SUA ORGANIZAÇÃO' (Lei n. 830, de 1949, e Decreto-Lei n.º 199, de 1967)."

A Constituição de 1988 é que - muito provavelmente fazendo-se sensível à tradição histórica de desempenho das funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - houve por bem, pela primeira vez, dar fundamento CONSTITUCIONAL à existência, perante aquela Corte de Contas, de parquet próprio, embora de funções restritas, em relação àquelas peculiares ao Ministério Público em geral". Mais adiante mostra que necessário se fez a inclusão do art. 130 no capítulo que trata genericamente do Ministério Público que oficia perante A JUSTIÇA, exatamente para que, com relação ao parquet vinculado aos Tribunais de Contas resguardadas ficassem as peculiaridades que constituíram a própria razão de ser de sua existência distinta, em relação ao Ministério Público comum.

Rebate, assim, com razão, aqueles, como Hugo Nigro Mazzilli, que sustentam que "o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas não foi previsto como instituição própria" (Reg. Jur. do MP. p. 84).

13. A primeira conclusão que se tira, portanto, é a de que o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas é instituição autônoma em face do Ministério Público comum, da União ou dos Estados, ou do Distrito Federal. Significa isso repelir a tese, hoje, aliás superada, de que aquele Ministério Público seria uma simples representação do Ministério Público comum junto aos Tribunais de Contas por membros integrantes de seus próprios quadros.

5. A questão da autonomia institucional

14. No entanto, essa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decorrentes de decisões no RE 120.970-4-RO (7.6.90) e nas ADIns 789-1-DF (26.5.94, DJ. 19.12.94), 1545-1-Sergipe (16.5.97, DJ. 24.10.97), 1791-1-Pe (23.4.98, DJ. 11.9.1998) e na de

n. 160-4-Tocantins (23.4.98, DJ. 20.11.98), não extraiu do texto constitucional todas as suas potencialidades, porque ficou presa a uma interpretação literal. Assim é que o Min. Celso de Mello, no seu voto, como Relator na ADIn 789, afirma que o exame do preceito do art. 130 permite divisar, desde logo, a existência de garantia de ordem meramente subjetiva, desprovidas de conteúdo orgânico-institucional e se destina a proteger os membros do Ministério Público especial no desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas, submetendo-os ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. Daí concluir no segundo tópico da emenda daquela ADIn:

"O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetivas concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na 'intimidade estrutural' dessa Corte de Contas, que se acha investida até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos".

15. Não é fácil conciliar o reconhecimento de que o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas é "órgão de extração constitucional" e tem "configuração jurídico-institucional" diferente do Ministério Público comum, constante do primeiro tópico da ementa, com a afirmativa, em contrário, constante do segundo tópico da ementa segundo a qual aquele Ministério Público "não dispõe de fisionomia institucional própria". De duas uma: se não dispõe de fisionomia institucional própria, também não pode ser órgão de extração constitucional com configuração jurídico-institucional. Se se admite que ele é de extração constitucional e isso é um dado objetivo e tem configuração jurídico-institucional é porque dispõe de fisionomia institucional própria.

16. Se não dispõe de fisionomia institucional própria, o que ele é, então? Se ele não integra o quadro do Ministério Público comum, é porque tem configuração própria, e se o Ministério Público comum é instituição, não há como não reconhecer a mesma

Se se admite que ele é de extração constitucional e isso é um dado objetivo e tem configurado jurídico-institucional é porque dispõe de fisionomia institucional própria.

fisionomia institucional ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. E fisionomia institucional própria já que ele não integra o outro. Aliás, a ementa do v. acórdão da ADIn 789, no seu intróito, fala em Ministério Público junto ao TCU "instituição que não integra o Ministério Público da União". É bem verdade que o segundo tópico da emenda declara que ele se encontra consolidado na "intimidade estrutural" da Corte de Contas. Mas não é isso que o texto constitucional declara. Se fala em Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. "Junto" é um signo lingüístico que indica proximidade, mas fora, e repele, por consequência, a idéia de integração íntima. Juridicamente, expressões como funcionar junto de, oficial junto de significam exercer funções próprias perante ou em face de outro órgão. É assim quando a Complementar n. 75/93, no seu art. 46 declara incumbir ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, ou o Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho (art. 90), ou os Procuradores de Justiça oficial junto ao Tribunal de Justiça. Vale dizer, se é para exercer função junto de, é porque, com a devida vênia, não se encontra na intimidade estrutural do órgão junto do qual se oficia.

17. Demais, ser ou não ser órgão de extração constitucional e, por isso mesmo, com configuração jurídico-institucional não é uma questão de mera interpretação subjetiva. É uma questão objetiva, porque está expresso no art. 130. Ao falar, em membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, a norma se inseriu no contexto histórico, reconhecendo uma instituição que já vinha desde o século passado. Falou nos membros de uma instituição que já existia no ordenamento jurídico. Esse reconhecimento importou em erigir uma instituição existente no plano de legislação ordinária em uma instituição constitucional. Daí a expressão correta de que se trata de órgão de extração constitucional, porque hoje o é. Vale dizer, a Constituição, com aquela redação que muitos tiveram como de má técnica legislativa, simplesmente deu configuração jurídico-institucional ao órgão.

18. Que significado tem isso? Significa que se há de reconhecer ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas autonomia institucional.

6. A questão da autonomia funcional

19. A ementa da ADIn 160, de que foi Relator o

Min. Octavio Gallotti, sobre a posição do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas declara que "em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam". Confesso que tenho muita dificuldade de entender que os membros de um órgão tenham autonomia funcional, individualmente, prerrogativa que compreende a plena independência de atuação perante os poderes, inclusive perante a Corte junto à qual oficiam, sem que o próprio órgão seja igualmente dotado de tal prerrogativa.

20. Essa ADIn 160 decorreu de impugnação ao § 5º do art. 35 da Constituição do Estado de Tocantins, que tinha a seguinte redação:

"Junto ao Tribunal de Contas funciona a Procuradoria Geral de Contas, a que se aplicam as mesmas disposições que regem o Ministério público relativas à autonomia funcional e administrativa".

No meu entender, esse dispositivo não feria a Constituição. No entanto, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cláusula "a que se aplicam as mesmas disposições que regem o Ministério Público relativas à autonomia funcional e administrativa". A questão da autonomia administrativa discutirei mais adiante. Atendo-me aqui apenas à questão da autonomia funcional, com a devida vênia, fico com o voto divergente do Min. Sepúlveda Pertence, entendendo também, como ele, que autonomia funcional, no dispositivo impugnado, tem "o sentido preciso da independência funcional de que gozam os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 130 da Constituição Federal. Pois acrescenta:

"Não se pode compreender o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, enquanto o Ministério Público, não dotado de uma independência funcional, o que significa a sua não sujeição a qualquer forma de hierarquia, quer ao próprio Tribunal de Contas, quer a outro órgão da Administração. Do contrário, não teriam os seus membros as condições de exercer, com prerrogativas de Ministério Público que é, a missão precípua de fiscal da lei. A autonomia funcional tem, aqui, uma correspondência à idéia de independência

funcional”.

E conclui:

“Se o art. 130 da Constituição confere, desde logo, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas independência funcional, por serem membros do Ministério Público, não se pode entender que a instituição a que pertencem, enquanto tal, embora sem autonomia administrativa, não esteja também dotada de independência funcional, que importa autonomia funcional”.

7. A questão da autonomia administrativa

21. Mas aqui nesse final de voto do ínclito Ministro Sepúlveda Pertence surge uma colocação que para mim é ininteligível no contexto de sua manifestação, qual seja, não vejo como ter autonomia funcional sem autonomia administrativa. Pois, se não tiver autonomia administrativa, significa que fica subordinado à estrutura administrativa em que insere. Assim, se falta a autonomia administrativa, seus membros e seu pessoal ficam na dependência de outro órgão, e, conseqüentemente, carecerá daquelas prerrogativas que configuram a autonomia funcional, reconhecida pelo Eminentíssimo Ministro! O Min. Celso de Mello no seu voto vencedor na ADIn 739, sustenta que o Ministério Público especial “integra a própria organização administrativa do Tribunal de Contas da União, ainda que privilegiado por regime jurídico especial, sob pena de qualificar-se na medida em que é totalmente alheio à estruturação orgânica do Ministério Público da União, como um corpo destituído de qualquer referência ou vinculação de ordem institucional”. Essa idéia é completada com a seguinte:

“Essa anômala condição do Ministério Público especial, acaso admitida, culminaria, ante a ausência de qualquer vinculação a uma estrutura administrativa definida, por comprometer-lhe a própria existência, por afetar-lhe os objetivos que justificaram a sua previsão constitucional e por frustrar, de modo irremissível, a eficácia de sua atuação”.

22. Confesso não entender essa argumentação do Eminentíssimo Ministro. Pois, esses argumentos acabam

comprometendo o próprio Ministério Público em geral. Este é dotado de autonomia administrativa exatamente porque um corpo destituído de qualquer referência ou vinculação de ordem institucional, e essa autonomia teria porventura frustado a eficácia de sua atuação? Evidentemente que não. Ao contrário, o Ministério Público em geral é hoje muito mais forte, atua de modo muito mais eficaz, porque se administra a si próprio, sem depender de qualquer outra estrutura administrativa.

23. Sobretudo, não compreendo como o Ministério Público pode integrar a organização administrativa do Tribunal junto do qual exerce o *custus legis*. Seria como submeter a Procuradoria-Geral da República à organização administrativa do Supremo Tribunal Federal, ou as Procuradorias-Gerais de Justiça à organização administrativa dos Tribunais de Justiça perante os quais oficiam, por exemplo. Coisa absolutamente impensável. Quando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas era previsto apenas nas leis de organização desse

Tribunal ainda seria admissível que ele ficasse dependente da estrutura administrativa deste. Mas, com sua institucionalização pela Constituição, no contexto normativo da organização dos Ministérios Públicos em todas as suas manifestações, não se pode entender a situação jurídica do mesmo modo. A inserção do art. 130 na seção do Ministério Público em geral significa que tem de ser entendido sistematicamente e teleologicamente. Sistematicamente porque o art. 130 há de estar também impregnado da mesma intencionalidade das demais normas daquele conjunto normativo. Teleologicamente porque instituições idênticas têm que estar orientadas aos mesmos fins, segundo suas peculiaridades.

24. Se alguma coisa contraria esses princípios constitucionais são aquelas normas da Lei 8.443/92, que prevêem caber ao Tribunal de Contas da União conceder licença, férias e outros afastamentos aos membros do Ministério Público junto dele (art. 1º, XII), e ao seu Presidente dar posse aos membros do Ministério Público junto dele (art. 70, II). Isso é tanto mais incompreensível quando se sabe que o Supremo Tribunal Federal, pelo menos, na ADIn 179-1, concedeu uma medida cautelar para suspensão do art. 75 da Lei 10.651/91 de Pernambuco que previa que o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao seu

A inserção do art. 130 na seção do Ministério Público em geral significa que tem de ser entendido sistematicamente e teleologicamente.

Tribunal de Contas seria de provimento em comissão, nomeado pelo Presidente do Tribunal dentre brasileiros portadores de diploma de bacharel em ciências jurídicas. O Relator foi o Min. Sydney Sanches que, neste caso, invocou a aplicação do § 3º do art. 128 c/c art. 130, para declarar competir “à própria instituição formação de lista triplíce para sua escolha, depois, por nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma reconexão”. Aí está um entendimento correto que busca a compreensão e a aplicação do art. 130 nas normas estruturadoras do Ministério Público em geral. Esse é um procedimento interpretativo que vale para qualquer outra situação jurídica que envolva o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. Aí, sim, há de existir um Procurador-Geral desse Ministério Público, a essa autoridade é que há de imputar-se a competência para gerir administrativamente a unidade, tais como dar posse aos seus membros, conceder-lhes licença, etc. Aliás, a mesma Lei 8.443/92 declara que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União terá um Procurador-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros bacharéis em direito. Segundo a decisão da ADIn 179-1, essa norma seria inconstitucional porque prevê nomeação de alguém fora da carreira, e sem a observância do § 3º do art. 128. Mas se a lei reconhece a existência de um Procurador-Geral, portanto de um dirigente qualificado da instituição, com as atribuições previstas no art. 81, não tem cabimento atribuir atos de administração de seu pessoal ao Presidente Tribunal de Contas. Não obstante isso, a Lei, no art. 80, reconhece ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, coisa que o Supremo não vem reconhecendo.

25. Nessa questão da autonomia administrativa, quero também ficar com a posição do Ministro Marco Aurélio que, numa visão sistemática do art. 130 da Constituição, entendeu, como também entendo, que o § 5º do art. 35 da Constituição do Estado de Tocantins não continha inconstitucionalidade. É a seguinte a sua doutrina:

“Vejo o Ministério Público em atuação nos tribunais de contas como abrangido no grande conjunto revelado pelo art. 128 da Carta da República. Junto ao Tribunal de Contas da União, ele é

apanhado pelo gênero Ministério Público Federal, e, no tocante aos Tribunais de Contas dos Estados, de acordo com a referência do inciso II do aludido artigo, situa-se no âmbito do Ministério Público dos Estados”. Com essas premissas, entre outras, afirma que não se quis ver agindo perante os Tribunais de Contas uma simples procuradoria, vale dizer, segundo entendo, simples quadro do Ministério Público comum. “Partiu-se para a inserção, nesse meio, do próprio Ministério Público, objetivando, com isto, a atividade, em tão sensível campo, de órgão que gozasse de autonomia funcional, inerente a tal espécie de atuação, como também de autonomia administrativa. Aliás [conclui], não vejo como dissociá-las, quando o que se busca, em última análise, é uma atuação equidistante, independente, daqueles que, a rigor, laboram, precipuamente, como fiscais da aplicação irrestrita do que se contém no arcabouço normativo”.

8. Conclusão

26. Entendo que os princípios fundamentais que regem o Ministério Público em geral se aplicam também ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. É verdade que essa aplicação não é automática. Mas é lícito, segundo me parece, às Constituições dos Estados ou mesmo às Leis Complementares Orgânicas do Ministério Público, ou mesmo uma lei ordinária específica, definir-lhes o regime orgânico e administrativo, incluindo a autonomia funcional e administrativa. Se a Constituição Federal não lhes deu expressa e especificamente essas prerrogativas, também não as proibiu. Ao contrário, o sentido que ela deu ao Ministério Público em geral comporta reconhecer que ela o admite. Por isso mesmo parece-me, com a devida vênia, incorreto o julgamento de inconstitucionalidade da cláusula do § 5º do art. 35 da Constituição do Estado de Tocantins que reconhecia ao Ministério Público junto de seu Tribunal de Contas a autonomia funcional e administrativa que a mesma Constituição confere ao Ministério em geral.

Tribunal de Contas seria de provimento em comissão, nomeado pelo Presidente do Tribunal dentre brasileiros portadores de diploma de bacharel em ciências jurídicas. O Relator foi o Min. Sydney Sanches que, neste caso, invocou a aplicação do § 3º do art. 128 c/c art. 130, para declarar competir “à própria instituição formação de lista triíplice para sua escolha, depois, por nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução”. Aí está um entendimento correto que busca a compreensão e a aplicação do art. 130 nas normas estruturadoras do Ministério Público em geral. Esse é um procedimento interpretativo que vale para qualquer outra situação jurídica que envolva o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. Aí, sim, há de existir um Procurador-Geral desse Ministério Público, a essa autoridade é que há de imputar-se a competência para gerir administrativamente a unidade, tais como dar posse aos seus membros, conceder-lhes licença, etc. Aliás, a mesma Lei 8.443/92 declara que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União terá um Procurador-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros bacharéis em direito. Segundo a decisão da ADIn 179-1, essa norma seria inconstitucional porque prevê nomeação de alguém fora da carreira, e sem a observância do § 3º do art. 128. Mas se a lei reconhece a existência de um Procurador-Geral, portanto de um dirigente qualificado da instituição, com as atribuições previstas no art. 81, não tem cabimento atribuir atos de administração pessoal ao Presidente Tribunal de Contas. Não obstante isso, a Lei, no art. 80, reconhece ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, coisa que o Supremo não vem reconhecendo.

25. Nessa questão da autonomia administrativa, quero também ficar com a posição do Ministro Marco Aurélio que, numa visão sistemática do art. 130 da Constituição, entendeu, como também entendo, que o § 5º do art. 35 da Constituição do Estado de Tocantins não continha inconstitucionalidade. É a seguinte a sua doutrina:

“Vejo o Ministério Público em atuação nos tribunais de contas como abrangido no grande conjunto revelado pelo art. 128 da Carta da República. Junto ao Tribunal de Contas da União, ele é

apanhado pelo gênero Ministério Público Federal, e, no tocante aos Tribunais de Contas dos Estados, de acordo com a referência do inciso II do aludido artigo, situa-se no âmbito do Ministério Público dos Estados”. Com essas premissas, entre outras, afirma que não se quis ver agindo perante os Tribunais de Contas uma simples procuradoria, vale dizer, segundo entendo, simples quadro do Ministério Público comum. “Partiu-se para a inserção, nesse meio, do próprio Ministério Público, objetivando, com isto, a atividade, em tão sensível campo, de órgão que gozasse de autonomia funcional, inerente a tal espécie de atuação, como também de autonomia administrativa. Aliás [conclui], não vejo como dissociá-las, quando o que se busca, em última análise, é uma atuação equidistante, independente, daqueles que, a rigor, laboram, precipuamente, como fiscais da aplicação irrestrita do que se contém no arcabouço normativo”.

8. Conclusão

26. Entendo que os princípios fundamentais que regem o Ministério Público em geral se aplicam também ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. É verdade que essa aplicação não é automática. Mas é lícito, segundo me parece, às Constituições dos Estados ou mesmo às Leis Complementares Orgânicas do Ministério Público, ou mesmo uma lei ordinária específica, definir-lhes o regime orgânico e administrativo, incluindo a autonomia funcional e administrativa. Se a Constituição Federal não lhes deu expressa e especificamente essas prerrogativas, também não as proibiu. Ao contrário, o sentido que ela deu ao Ministério Público em geral comporta reconhecer que ela o admite. Por isso mesmo parece-me, com a devida vênua, incorreto o julgamento de inconstitucionalidade da cláusula do § 5º do art. 35 da Constituição do Estado de Tocantins que reconhecia ao Ministério Público junto de seu Tribunal de Contas a autonomia funcional e administrativa que a mesma Constituição confere ao Ministério em geral.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

47
P. de Benício
Pimenton
nº 24/05
Silva

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 24/2005
Em 21/03/2005

P. Silvana Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 22/03/2005

P. Silvana Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/03/2005

P. Fabíola
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/03/2005

P. Fabíola
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 06/04/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 06/05/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

P. Fabíola
Em 06/04/2005

P. Fabíola
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Guilherme F. R. R.
Em 06/05/2005

João Roberto
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2005

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2005.

Welf Jones
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2002



Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, e dá outras providências.

AUTOR : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATOR: Dep. Gilvan Freire.

PARECER Nº 756/2005

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e exarar Parecer, o Projeto de Lei Complementar n.º 24/2005, da lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado que altera o dispositivo da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar, objetiva corrigir as impropriedades contidas nos artigos 77, §§ 1º, 2º e 3º e 79, Parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 18 de 13 de julho de 1993.

Em primeiro lugar, é de se ver que as disposições supra se chocam com o disposto no Art. 130 da Constituição Federal que manda aplicar aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas apenas e unicamente as normas de caráter subjetivo pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura, conforme explicitação pelo STF na ADIN n.º 789-1/DF.



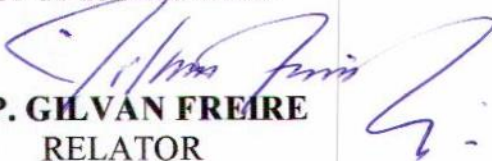
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2002



Não identificando entraves que venha obstacular a normal tramitação, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar N.º 24/2005, na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2005.


DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA.

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº:

24/2005 – Do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, e dá outras providências.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2002



Altera dispositivos da Lei Complementar
nº 18, de 13 de julho de 1993, e dá outras
providências.

AUTOR : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATOR: SUBSTITUTO: GILVAN FREIRE

PARECER Nº 77/05

RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária recebe para análise e exarar Parecer, o Projeto de Lei Complementar n.º 24/2005, da lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado que altera o dispositivo da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar, objetiva corrigir as impropriedades contidas nos artigos 77, §§ 1º, 2º e 3º e 79, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 18 de 13 de julho de 1993.

Em primeiro lugar, é de se ver que as disposições supra se chocam com o disposto no Art. 130 da Constituição Federal que manda aplicar aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas apenas e unicamente as normas de caráter subjetivo pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura, conforme explicitação pelo STF na ADIN nº 789-1/DF.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2002



Não identificando entraves que venha obstaculizar a normal tramitação,
após aprovado o Projeto de Lei Complementar opino pela ADMISSIBILIDADE
FINANCEIRA do Projeto de Lei Complementar N.º 24/2005, na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2005.

Dep. Arthur Cunha Lima
RELATOR

Dep. Arthur Cunha Lima
D/S
APROVADO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2005
COM A MODIFICAÇÃO DE SEUS ARTOS 1.º E 2.º
NO DIA 10.04.2005
Pelo Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2002



VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária acata o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator pela ADMISSIBILIDADE FINANCEIRA do Projeto de Lei Complementar nº 24/2005.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de abril 2005.

DEP. LINDOLFO PIRES
PRESIDENTE

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO RELATOR

DEP. BIL FERNANDES
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 13/04/2005

APROVADO
UNICA
ORDINARIA
DIA
14.04.2005
O PARCEIRO DE
DISCUSSÃO NA
REALIZAÇÃO DO
2005
RE JANEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº:

24/2005 – Do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2005



Altera dispositivos da Lei Complementar
nº 18, de 13 de julho de 1993, e dá
outras providencias.

AUTOR : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATOR : Dep. FÁBIO NOGUEIRA

PARECER

10º 24/05

RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para analisar e que exarar Parecer, ao Projeto de Lei Complementar n.º 24/2005, do Colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada por intermédio do ofício nº 0528/2005, de 17 de março do corrente ano, e constou no expediente da casa em 22 de março de 2005.

Instrução em termos, tramitação se dará na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Administração e Serviço Público.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2005



VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 13/07/1993, e dá outras providências correlatas.

A iniciativa em análise tem o condão de modificar a redação dada ao artigo 77, §§ 1º, 2º e 3º, e 79 da LC nº 18, de 13/07/93.

Precipualemente, as modificações introduzidas depreendem-se da competência indiscutível do TC/PB, ademais as alterações propostas adequam o funcionamento do Ministério Público estadual junto ao Tribunal de Contas, o qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indisibilidade e da independência funcional.

Ante ao exposto, não verificando entrave que venha obstar a sua normal tramitação, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar N.º 24/2005, ressaltando já verificada a sua admissibilidade constitucional e adequação orçamentária pelas Comissões de Justiça e Orçamento, respectivamente.

É como voto.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2005.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2005



VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, acata o voto emitido pelo digníssimo Senhor Relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 24/2005.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de abril 2005.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente/Relator

DEP. RUI CARNEIRO
Membro

DEP. JOSÉ ALDEMIR
Membro

DEP. AGUINALDO RIBEIRO
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO, NA SESSÃO
ORDINÁRIA REALIZADA NO
DIA 14.04.2005

[Handwritten signature]

Recebido em 10.05.2005
Le e 3
pre-memoranda



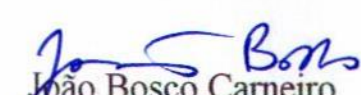
Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição Justiça e Redação

EMENDA MODIFICATIVA 01/2005
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2005

Modifica o parágrafo 2º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. – os cargos definidos no parágrafo anterior serão providos em comissão, dentre os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme preceitua o art. 77, todos com mandato de dois anos, renovável uma vez por igual período, cabendo o Governador do Estado nomear o Procurador Geral e ao Presidente do Tribunal a nomeação dos Subprocuradores Gerais.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2005.


João Bosco Carneiro
Deputado Estadual


Ricardo Marcelo
Deputado Estadual

Aprovado em Única Turma
Em 10 / 05 / 2005

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

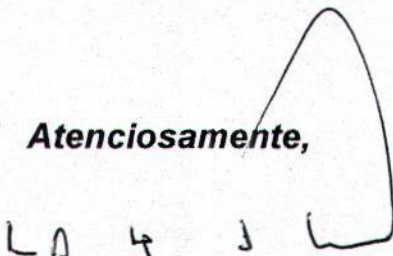
Ofício nº 506/2005

João Pessoa, 11 de maio de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 24/05 de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 476/2005
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2005

Altera Dispositivos da Lei
Complementar nº 18, de 13 de julho
de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 77, §§ 1º, 2º e 3º e 79 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de sete procuradores, nomeados pelo Presidente do Tribunal, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado será chefiado pelo Procurador Geral, com o auxílio de dois Subprocuradores Gerais.

§ 2º Os cargos definidos no parágrafo anterior serão providos em comissão, dentre os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme preceitua o art. 77, todos com mandato de dois anos, renovável uma vez por igual período, cabendo ao Governador do Estado nomear o Procurador Geral e ao Presidente do Tribunal a nomeação dos Subprocuradores Gerais.

§ 3º A escolha do Procurador Geral será feita com base em lista tríplice elaborada pelos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sessão presidida pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e por este convocada, no prazo de até trinta (30) dias antes do término do mandato do Procurador Geral.

§ 4º A lista a que alude o parágrafo anterior será composta por dois Procuradores escolhidos pelo voto secreto dos membros do *Parquet* especial, e pelo Procurador mais antigo que ainda não tenha ocupado o cargo de Procurador Geral em caráter efetivo, cuja inclusão na referida lista será obrigatória.

§ 5º O ingresso na carreira estabelecida no Anexo Único desta Lei, dar-se-á no cargo de Procurador Nível "A", mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem da classificação; ao passo que as promoções aos níveis seguintes dar-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, na forma estabelecida em Resolução do Tribunal.

.....

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único Em caso de vacância, em suas ausências e impedimentos, por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral será substituído pelos Subprocuradores Gerais e estes pelos Procuradores, observada em ambos os casos a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus o substituto, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido".

Art. 2º No prazo máximo de sessenta dias após a entrada em vigor desta Lei, o Presidente do Tribunal de Contas convocará sessão visando à elaboração da lista triplíce definida nos §§ 3º e 4º, do art. 77, da Lei Complementar nº 18/93.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de maio de 2005

Lo 4 J L
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

ANEXO ÚNICO

TABELA I

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Valores em R\$	
TC-MP 01 C	2.173,01
TC-MP 01 B	1.955,71
TC-MP 01 A	1.760,14

TABELA II

Procurador Geral e Subprocurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas do Estado

Valores em R\$	
TC-MP 03 (Procurador Geral)	3.585,48
TC-MP 02 (Subprocurador Geral)	1.792,14